



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 92/2023 M.C.A. – Inexigibilidade 21/2023 M.C.A.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Inexigibilidade de Licitação. Realização de Inscrição dos servidores, Jheffany Nayara Anschau-Secretária de Administração-, EneDir Wichoski-Contador-, Danilo Lazaroto Junior-Procurador Geral do Município-, Jonimar Jung –Diretor Depto de Compras/Licitações, para o 2ºCongresso Nacional de Controle da Administração Pública que será realizado nos dias 17,18 e 19 de maio de 2023, de forma presencial em Curitiba-PR. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 25 c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação concernente à inexigibilidade de licitação para a inscrição dos servidores, Jheffany Nayara Anschau-Secretária de Administração-, EneDir Wichoski-Contador-, Danilo Lazaroto Junior-Procurador Geral do Município-, Jonimar Jung –Diretor Depto de Compras/Licitações, para participação do 2ºCongresso Nacional de Controle da Administração Pública que será realizado nos dias 17,18 e 19 de maio de 2023, de forma presencial em Curitiba-PR, conforme cronograma anexo ao processo.

Usam, como justificativa, que o congresso vai servir para capacitação dos servidores, possuindo especificidade e didática únicas, compreendendo objeto singular, estando fundamentada, por conseguinte, nos termos do Artigo 13, inciso VI e Artigo 25, inciso II, ambos da Lei 8.666/93, enquadrando ainda a contratação no Inciso II do Art. 24, decorrente do valor enquadra-se nos limites de dispensa de licitação.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

O processo nº 92/20233 encontra-se instruído com os seguintes documentos: a) Solicitações internas de Serviços b) Dotação Orçamentária; c) Justificativa para a contratação direta; d) Folder do congresso a ser contratado; e) Despacho autorizador; f) Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar o inexigibilidade, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteada pelo interesse público. Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XX, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação, ressalvando-se os casos especificados na legislação. Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 13 e 25 da lei em comento.

A contratação pretendida pode-se enquadrar, em tese, na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art.25, inciso II c/c art.13, inciso VI da Lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma.

O Tribunal de Contas da União dirimiu controvérsia acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

"as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de curso abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso li." (Decisão 439198 plenários. Sessão 1510711998. DOU 2310711998".

Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Restaria inviabilizada, portanto, a competição, nos termos do caput do artigo 25 da lei nº 8666/93.

A inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside, de per si, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de haver critérios objetivos numa licitação. Corroborando com essa assertiva o TCU já se manifestou nos seguintes termos:

(...) Isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU- Decisão nº 439/98)

(...) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos (TCU- Decisão nº 747/97).

Percebe-se, portanto, que a Administração não pode realizar licitação para treinamento porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada.

Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos palestrantes do curso, estarão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais, subjetivas, portanto.

Devem ser levados em conta critérios como a didática do ministrante, o conhecimento do assunto, a experiência profissional, dentre outros, na forma como já reconheceu a Corte de Contas, a legitimar a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade.

Assim sendo, não seria razoável exigir-se da Administração Pública a contratação por dispensa em face do menor valor possível, tendo em vista que se poderia contratar uma empresa para ministrar determinado curso que fosse o de menor preço, porém, com qualidade deficiente.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Ademais, salienta-se que a contratação do curso em questão somente para os servidores municipais, o valor que teria que ser dispensado certamente seria muito maior.

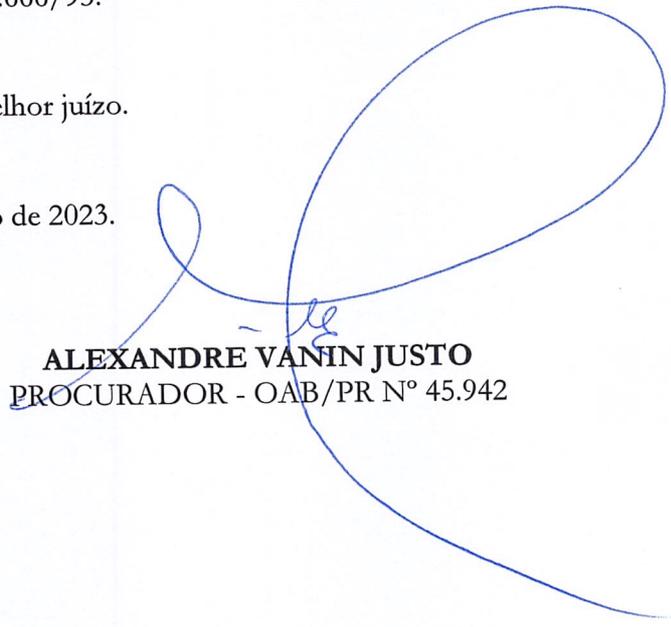
Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que cursos de capacitação se encaixam nos art.25, inciso II c/c o inciso art.13, inciso VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93

III- CONCLUSÃO

Desse modo, tendo em vista a existência de legalidade para Inexigibilidade de Licitação, a inscrição para capacitação dos servidores municipais, conforme cronograma anexo ao processo, via Inexigibilidade de Licitação, desde que, como *in casu*, esteja preenchido os requisitos previstos no artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 15 de maio de 2023.


ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942